



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112474 - RS (2023/0277985-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA
RECORRENTE : SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS - RS050581
LUCIANO ESCOBAR - RS050873
FABIANA BICA MACHADO - RS066886
MARCELO DE AZAMBUJA RAMOS - RS083982
RECORRIDO : CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
ADVOGADOS : BRUNA BALESTIERI BEDIN SALVI ORDAHY - RS066003
GUERULA MELLO VIERO - RS117211
INTERES. : MARA REGINA PACHECO GOMES
INTERES. : ANTÔNIO KLOSTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. CAUSALIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DISTINÇÃO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/05/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva.
3. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado. Precedente.
4. A causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúncia à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúncia em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o

denunciante deverá ser condenado "ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado", pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúncia que resultou inútil.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112474 - RS (2023/0277985-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA
RECORRENTE : SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS - RS050581
LUCIANO ESCOBAR - RS050873
FABIANA BICA MACHADO - RS066886
MARCELO DE AZAMBUJA RAMOS - RS083982
RECORRIDO : CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
ADVOGADOS : BRUNA BALESTIERI BEDIN SALVI ORDAHY - RS066003
GUERULA MELLO VIERO - RS117211
INTERES. : MARA REGINA PACHECO GOMES
INTERES. : ANTÔNIO KLOSTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. CAUSALIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DISTINÇÃO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/05/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva.
3. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado. Precedente.
4. A causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúncia à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúncia em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o

denunciante deverá ser condenado "ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado", pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúncia que resultou inútil.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de encargos condominiais ajuizada por CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL em desfavor de ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI.

Sentença: julgou procedentes o pedido de CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL de cobrança em desfavor de ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI, bem como o pedido de ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI de denúncia à lide de MARA REGINA PACHECO GOMES e ANTÔNIO KLOSTER, condenando os denunciados a ressarcir os denunciantes os valores cobrados.

Acórdão: deu provimento à apelação de ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI nos termos da seguinte ementa, consignando os seguintes fundamentos com respeito ao propósito recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM DESFAVOR DOS ARREMATANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA HIPÓTESE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 886, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS CONDOMINIAIS É DEFINIDA PELA RELAÇÃO MATERIAL COM O IMÓVEL E PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.345.331-RS. CASO EM QUE NÃO HOUVE IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (e-STJ fl. 633)

"(...) Diante do exposto, é caso de provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade dos demandados, impondo-se a extinção da ação, forte do art. 485, inc. VI do CPC.

Com isso, resta prejudicada a denúncia a lide.

Sobre o tema dispõe o art. 129 do CPC (...).

Como se vê, se a ação principal for julgada favoravelmente ao denunciante, não haverá interesse no julgamento da denúncia, lide secundária. Aí reside a prejudicialidade.

Face ao desfecho, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos réus em valor equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Os demandados, denunciante, por sua vez, deverão arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos denunciados, que vão arbitrados em R\$ 800,00, forte no art. 85, §8º do CPC c/c 129 do mesmo diploma." (e-STJ fls. 631-632)

Embargos de declaração: opostos por ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC. Insurgem-se contra a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais estabelecidos em sede de denúncia da lide tida como prejudicada a partir da decisão de extinção da lide principal. Argumentam que o desfecho dado à lide secundária teve como causa o próprio êxito obtido em demanda na qual tiveram a ilegitimidade passiva reconhecida em virtude da aplicação do entendimento firmado quanto ao Tema Repetitivo 886/STJ. Invocam a aplicação do princípio da causalidade.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 694-696), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 711-720), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 736).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva.

1. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E DA SUCUMBÊNCIA NA EXTINÇÃO DE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

1. Segundo entendimento recente desta Corte (REsp 2.106.846/SP, Terceira Turma, DJe de 07/03/2024), a norma do parágrafo único do art. 129 do CPC - "se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado" - possibilita três cenários:

(i) ação procedente e denúncia improcedente: o réu/denunciante pagará a sucumbência ao autor e ao denunciado;

(ii) ação e denúncia procedentes: o réu/denunciante pagará honorários ao autor, e o denunciado arcará com os ônus de sucumbência da denúncia; ou

(iii) ação improcedente e denúncia extinta sem exame do mérito: o autor pagará a sucumbência ao réu/denunciante e o réu/denunciante pagará sucumbência ao denunciado.

2. Por outro lado, quando há extinção do processo sem resolução de mérito "a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp 1.655.705/SP, Segunda Seção, DJe de 25/05/2022).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

3. Em 1º grau de jurisdição, com a procedência da lide principal (ação de cobrança em desfavor dos novos proprietários do imóvel com cotas condominiais atrasadas) e a procedência da lide secundária (denúncia à lide dos antigos proprietários), a distribuição dos ônus sucumbenciais obedeceu o cenário (ii) da fundamentação, ou seja: os réus e denunciantes ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI foram condenados a pagar honorários ao autor CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL,

e os denunciados MARA REGINA PACHECO GOMES e ANTÔNIO KLOSTER foram condenados a pagar honorários aos denunciantes ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI.

4. O cenário (ii) foi modificado em 2º grau de jurisdição para o cenário (iii), ou seja: com a extinção da lide principal, o autor CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL foi condenado a pagar honorários aos réus/denunciante ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI, os quais foram condenados a pagar honorários aos denunciados MARA REGINA PACHECO GOMES e ANTÔNIO KLOSTER.

5. Uma leitura apressada do princípio da causalidade do § 10 do art. 85 do CPC poderia sugerir que o resultado do cenário (iii) padeceria de compatibilidade, pois quem teria dado causa à cobrança julgada extinta sem apreciação de mérito teria sido o autor ao direcionar erroneamente a cobrança em desfavor de réus sem legitimidade para responder.

6. Todavia, a causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúnciação à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúnciação em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o denunciante deverá ser condenado "ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado", pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúnciação que resultou inútil.

7. Daí por que correta a interpretação do Tribunal de origem ao condenar os réus/denunciante ANTONIO DA SILVA FILHO, JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA e SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI a pagar honorários aos denunciados MARA REGINA PACHECO GOMES e ANTÔNIO KLOSTER.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE**

PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando a interposição deste recurso, bem como a ausência de apresentação de contrarrazões pelos denunciados, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 800,00 (e-STJ fl. 632) para R\$ 1.000,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0277985-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.474 / RS

Números Origem: 00060697220168216001 00111600805923 111600805923
50008620720168216001 60697220168216001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE : JANICE ROSAURA RUIZ DA SILVA
RECORRENTE : SANDRA MARIA FERREIRA FITARELLI
ADVOGADOS : LUCIANA FARIAS - RS050581
LUCIANO ESCOBAR - RS050873
FABIANA BICA MACHADO - RS066886
MARCELO DE AZAMBUJA RAMOS - RS083982
RECORRIDO : CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
ADVOGADOS : BRUNA BALESTIERI BEDIN SALVI ORDAHY - RS066003
GUERULA MELLO VIERO - RS117211
INTERES. : MARA REGINA PACHECO GOMES
INTERES. : ANTÔNIO KLOSTER
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.